



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.006875/97-38
SESSÃO DE : 05 de junho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.773
RECURSO Nº : 121.602
RECORRENTE : BASF S.A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

O produto DIFLUBENZURON TÉCNICO (90%), é uma Preparação Inseticida constituída de 1 - (4 - Clorofenil) - 3 - (2,6 - Difluorobenzoil) Uréia; (Diflubenzuron) e Substâncias Inorgânicas à base de Silício e Alumínio, classificada na posição 2924.29.92 pelo importador, tem sua classificação correta na posição 3808.10.29.

Incabíveis as multas aplicadas no Auto de Infração, pois a mercadoria está descrita corretamente e de forma a permitir a completa classificação fiscal.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir as duas penalidades, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de junho de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI e ZENALDO LOIBMAN.

RECURSO Nº : 121.602
ACÓRDÃO Nº : 303-29.773
RECORRENTE : BASF S.A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

Mediante a Declaração de Importação n.º 97/0615455-8, fls. 11/13, registrada em 16 de julho de 1997, a empresa em referência submeteu a despacho aduaneiro a mercadoria descrita como

NOME COMERCIAL: DUFLUBENZURON TEC 90%
1 - (4 - CLORO-FENIL) - 3 - (2,6 - DIFLUBENZURON)
UREIA.
CONCENTRAÇÃO : 90%
ESTADO FÍSICO : SÓLIDO; QUALIDADE : INDUSTRIAL
PRODUTO REGISTRADO NO DDSV SOB Nr. 016083
FORMULAÇÃO DO INSETICIDA DIMILIN P/USO DIRETO NA
AGRICULTURA
DISPENSADO DE RENOVAÇÃO DE REGISTRO CONFORME
DECRETO Nr. 99427 DE 31.07.90 COM VALIDADE
INDETERMINADA.

Classificando-a no código NBM 2924.29.92, com alíquota de 2,00 % para o imposto de importação e de 0,00 % para o imposto sobre produtos industrializados vinculado.

Quando do desembaraço aduaneiro, o AFRF solicitou, fls. 19, exame laboratorial ao LABANA, liberando a mercadoria à vista de assinatura de Termo de Responsabilidade (verso das fls. 11), consoante o disposto na IN SRF n. 14/85.

Em seu pedido de exame, o AFRF formulou os seguintes quesitos a serem respondidos pelo LABANA:

I – Identificar o produto comparando com a seguinte descrição:

NOME COMERCIAL: DUFLUBENZURON TEC 90%

1 - (4 - CLORO-FENIL) - 3 - (2,6 - DIFLUBENZURON)
URÉIA.

CONCENTRAÇÃO: 90%



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.602
ACÓRDÃO Nº : 303-29.773

ESTADO FÍSICO: SÓLIDO; QUALIDADE: INDUSTRIAL
PRODUTO REGISTRADO NO DDSV SOB Nr. 016083
FORMULAÇÃO DO INSETICIDA DIMILIN P/USO DIRETO NA
AGRICULTURA
DISPENSADO DE RENOVAÇÃO DE REGISTRO CONFORME
DECRETO Nr. 99427 DE 31.07.90 COM VALIDADE
INDETERMINADA;

II – Tratam-se de produtos de constituição química definida e isolada?

III – Qual a aplicação ou finalidade dos produtos?

IV – Outras informações que se fizerem necessárias.

V – Trata-se de uma preparação?

Realizada análise em amostra do produto, o laudo do LABANA de n.º 2.599/97, fls.23, solicitado pela Delegacia da Receita Federal em Santos/SP, concluiu tratar-se de uma Preparação Inseticida constituída de 1 – (4 –clorofenil) – 3 – (2,6 – difluorobenzoil) uréia; (diflubenzuron) e substâncias inorgânicas à base de silício e alumínio, respondendo, assim, aos quesitos formulados:

I – Não se trata somente de Diflubenzuron. Trata-se de uma Preparação Inseticida constituída de 1 – (4 – Clorofenil) – 3 – (2,6 – Difluorobenzoil) Uréia; (Diflubenzuron) e substâncias inorgânicas à base de silício e alumínio.

II – Não.

III – De acordo com referências bibliográficas, a mercadoria é utilizada como Preparação Inseticida.

IV – Prejudicada.

V – Sim.

Com base na análise acima, a fiscalização aduaneira, em ato de revisão aduaneira, desconsiderou a classificação adotada pelo importador, reenquadrando o produto no código NCM 3808.10.29, com alíquotas de 8% para o I.I. e 0% para o I.P.I. Vinculado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.602
ACÓRDÃO Nº : 303-29.773

Em consequência, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 01/07, pelo qual o contribuinte foi intimado a recolher ou impugnar o crédito tributário constituído de R\$ 55.421,52 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos) de imposto de importação – I.I., de R\$ 4.926,97 (quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos) de juros de mora do I.I. (art. 61, parágrafo 3º, da Lei n.º 9.430/96), de R\$ 41.566,14 (quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e catorze centavos) de multa do I.I. (art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96) e de 277.107,58 (duzentos e setenta e sete mil, cento e sete reais e cinquenta e oito centavos) de multa do controle administrativo das importações (art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85), totalizando R\$ 379.022,21 (trezentos e setenta e nove mil, vinte e dois reais e vinte e um centavos).

Discordando da exigência fiscal, a autuada impugnou, fls. 27/36, tempestiva e legalmente, o Auto de Infração, apresentando, em sua defesa, resumidamente, os argumentos abaixo:

1 – o produto DIFLUBENZURON TÉCNICO 90% é um produto técnico registrado no Ministério da Agricultura sob o n.º 016083-88, constituído em 90% do composto químico definido de Diflubenzuron e acompanhado de 10% de impurezas;

2 – Tal produto consiste em um composto químico de estrutura química definida conhecida como 1 – (4 – cloro-fenil) – 3 – (2,6 benzoil) uréia;

3 – O Diflubenzuron Técnico contém 90% 1 – (4 – cloro-fenil) – 3 – (2,6 benzoil) uréia e 1 a 5% de outros compostos orgânicos, tais como anilinas e outras uréias de estrutura química conhecida, procedentes da síntese do produto químico. Tais compostos orgânicos são impurezas permitidas conforme as CONSIDERAÇÕES GERAIS DO CAPÍTULO 29 DO SISTEMA HARMONIZADO. Note-se desde já que, a especificação de 90% de Diflubenzuron e 1 a 5% de outros compostos orgânicos ficou comprovada pelo Laudo de análise 1485/97 do Labana da DRF Santos, onde consta como resíduo de ignição de 6,5%;

4 – Ainda com relação ao produto importado, objeto da desclassificação pretendida pelo fisco, temos que este, constituído de 91 a 95% de compostos orgânicos, contém adicionalmente 5 a 9% de impurezas inorgânicas à base de bióxido de silício e silicato de alumínio, fato este confirmado pelo laudo do LABANA que corrobora a pretensão fiscal;

5 – No entanto, a presença de tais impurezas podem ser explicitadas e respaldadas dentro da classificação fiscal adotada, levando-se em consideração o processo de obtenção do produto técnico DIFLUBENZURON;



RECURSO Nº : 121.602
ACÓRDÃO Nº : 303-29.773

6 – Os aditivos bióxido de silício e silicato de alumínio não tornam o produto técnico apto par o seu uso específico, mas sim a formulação do DIFLUBENZURON TÉCNICO com agentes dispersantes e tensoativos, respaldando mais uma vez a propriedade da classificação tarifária adotada pela impugnante;

7 – que o processo de obtenção do produto consiste de etapas químicas de síntese e purificação e da etapa física de moagem;

8 – que no processo de moagem é adicionado o bióxido de silício e silicato de alumínio para garantir a fluidez do produto para moagem a jato de ar;

9 – que durante a moagem a presença dos aditivos – bióxido de silício e silicato de alumínio – diminui sensivelmente o risco de explosão da mistura pó/ar;

10 – que a nota 1 “g” do capítulo 29 permite a adição de um agente antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que tais adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

11 – que a dição de aditivos antiaglomerantes é essencial para conservar propriedades físicas do produto durante o transporte e armazenagem;

12 – que o Diflubenzuron Técnico é destinado exclusivamente à formulação do inseticida “Dimilin”, que por sua vez contém uma concentração de 25% de princípio ativo diflubenzuron;

13 – que o Diflubenzuron Técnico não pode ser utilizado como inseticida na forma em que se encontra, mas apenas o DIMILIN;

14 – que são incab/íveis as multas aplicadas, por se tratar de mera divergência quanto à classificação do produto, não se caracterizando declaração inexata e não sendo o produto diverso daquele declarado na D.I.;

15 – que, diante do exposto, requer seja decretada a insubsistência do auto de infração, cancelando-se as multas aplicadas e desconstituindo o crédito tributário nele constituído.

Considerando as alegações da impugnante e para lhe assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, a DRJ/SP baixou o processo em diligência, fls. 65, no sentido de que o LABANA se pronunciasse sobre os seguintes quesitos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.602
ACÓRDÃO Nº : 303-29.773

1 - O fato de a mercadoria importada ser um Produto Técnico, como a própria impugnante reconhece, lhe confere a característica de preparação ainda que intermediária, dado que ele não é um produto final, independentemente das substâncias que constituem esse Produto Técnico?

2 - As substâncias inorgânicas, à base de Silício e Alumínio, identificadas pelo Laudo Técnico, além do Diflubenzuron, são:

- a) resíduos ou impurezas resultantes do processo de industrialização?
- b) Estabilizantes indispensáveis à conservação ou transporte do Diflubenzuron?
- c) Substâncias antipoeira, corantes ou substâncias aromáticas, adicionados com a finalidade de facilitar a identificação do Diflubenzuron ou por razões de segurança? Em caso positivo, tais adições tornam o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral?
- d) Outras informações que julgar pertinentes.

Em atendimento a solicitação de informação técnica, o LABANA assim se pronunciou sobre os quesitos formulados:

RESPOSTA À PERGUNTA 1.) Sim, pelas considerações da pergunta, concluímos que a mercadoria trata-se de Preparação Inseticida Intermediária.

RESPOSTA À PERGUNTA 2.) As Substâncias Inorgânicas à base de Silício e de Alumínio (aproximadamente 10%), não se trata de resíduos ou impurezas, estabilizantes ou anti-aglomerantes, substâncias antipoeiras, corantes ou substâncias aromática.

As substâncias inorgânicas à base de Silício e de Alumínio (Silicato de Alumínio; Caulim), é um ingrediente inerte que é utilizado como diluente sólido para facilitar a diluição para a concentração de formulação de pronto uso na agricultura.

O Silicato de Alumínio não se trata de uma impureza do processo de fabricação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.602
ACÓRDÃO Nº : 303-29.773

Dessa maneira, concluímos que a mercadoria trata-se de Preparação ou Formulação Intermediária, constituída de 1 – (4 – Clorofenil) 3 – (2,6 – Diflubenzoil) Uréia; (Diflubenzuron) e Caolim (Silicato de Alumínio), com Propriedades Inseticidas, de uso exclusivo na indústria, para a formulação do produto final de pronto uso na agricultura.

Solicitado a se manifestar sobre a Informação Técnica acima, conforme determina o art. 44 da Lei n.º 9.784/99, o contribuinte apresentou, fls. 85/87, em síntese, as seguintes razões:

1 – Limitou-se a informação técnica elaborada pelo LABANA a questionar o vernáculo utilizado pela empresa, sem no entanto trazer qualquer conclusão técnica, embasada em análises procedidas junto ao produto, para afastar a argumentação trazida em favor da classificação adotada pelo contribuinte;

2 - ... “que o produto importado efetivamente se classifica na posição tarifária 2924.29.92, fato este, inclusive, já reconhecido em Acórdãos do E. Conselho de Contribuintes, e Decisões da Delegacia de Julgamento;

3 – Portanto, restando plenamente justificada a existência das impurezas, bem como a adição do bióxido de silício, que serve para reduzir o risco de explosão e manter a fluidez do produto, fatos estes não combatidos pelo LABOR em suas informações, resta forçoso reconhecer que, por força das Notas Explicativas ao capítulo 29, mais precisamente a nota 1 “F”, tal presença não afasta a enquadrabilidade do produto neste capítulo;

4 – Finalmente, no que tange a alegação de que seria o produto uma preparação herbicida, tal fato não pode ser admitido, vez que no presente caso, o DIFLUBENZURON é importado para fins de formulação do inseticida DIMILIN, este sim, um produto formulado, pronto para uso;

5 – Ante o exposto, resta forçoso concluir pela correção do procedimento da empresa, classificando o produto na posição 2924.29.92, classificação, frise-se, já agraciada com decisões favoráveis do Conselho de Contribuintes e da Delegacia de Julgamento (fls. 88/102).

A autoridade monocrática considerou o lançamento procedente pela Decisão DRJ/SP n.º 001.110/00, assim ementada:

Classificação	Fiscal.	Penalidade	Tributária.	Penalidade
Administrativa.				



RECURSO Nº : 121.602
ACÓRDÃO Nº : 303-29.773

O produto identificado pela análise técnica como sendo uma mistura de Diflubenzuron, princípio ativo de inseticida, e Substâncias Inorgânicas à base de Silício e Alumínio se classifica no código 3808.10.29, por se apresentar na forma de preparação, conforme dispõem as Notas Explicativas da posição 3808, sendo cabíveis as multas do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, por declaração inexata e a do art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, por não conter a descrição todos os elementos necessários à identificação e enquadramento tarifário do produto.

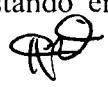
A autoridade julgadora de Primeira Instância decidiu pela procedência da ação fiscal, com base nas seguintes considerações, entre outras:

1 – O laudo técnico de fls. 23 analisou a mercadoria como uma Preparação inseticida constituída de Diflubenzuron e Substâncias Inorgânicas à base de Silício e Alumínio;

2 – O cerne da divergência diz respeito a essas substâncias inorgânicas. O impugnante afirma que elas seriam ora impurezas, ora impurezas inorgânicas ou ainda de aditivos inorgânicos.

3 – Em suas alegações de fls. 85 a 87, a defendente esclarece que o produto contém de 1 a 5% de impurezas e de 5 a 9% de bióxido de silício, adicionado para reduzir o risco de explosão e garantir a fluidez do produto. É de ressaltar que a defendente não juntou aos autos nenhum laudo técnico que pudesse corroborar suas afirmações;

4 – Indagado por esta Delegacia a respeito da natureza de tais substâncias, o Labana, através de sua Informação Técnica de n.º 006/2000 (fls. 70 a 79) esclarece, de início, que os conceitos de impurezas, aditivos, ingredientes inertes e veículos não significam a mesma coisa e não podem ser usados indistintamente uns pelos outros. Com relação à natureza das mencionadas substâncias, o documento técnico deixa claro que elas não são nem impurezas resultantes do processo de obtenção do Diflubenzuron Técnico e nem se identificam com nenhuma das adições permitidas pela nota 1 do capítulo 29, conforme sua resposta, fls. 74, ao quesito n.º 2;

5 – Portanto, por não satisfazer as condições estipuladas pela Nota 1 do Capítulo 29, pois as substâncias adicionadas ao Diflubenzuron não são nem impurezas nem se identificam com nenhuma daquelas permitidas pela referida nota, é de se concluir que o produto não pode se classificar no Capítulo 29, estando em consequência afastado o enquadramento tarifário adotado pela impugnante; 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.602
ACÓRDÃO Nº : 303-29.773

6 – No que interessa à solução do litígio, não há dúvida de que tanto a análise técnica quanto o impugnante estão de acordo sobre o fato de que o produto importado contém um ingrediente ativo de inseticida, o Diflubenzuron. Também é incontroverso de que tal princípio ativo se acha misturado com substâncias inorgânicas e que ele se destina a ser utilizado em formulação inseticida de pronto uso, o DIMILIN. Tais substâncias conforme esclareceu o LABANA são ingredientes inertes que não se identificam com nenhuma daquelas permitidas pela nota 1 do capítulo 29. Portanto, trata-se, de fato e merceologicamente, de uma mistura não contemplada pela referida nota 1, mas de uma mistura definida pela nota 2 da posição 3808 como uma preparação;

7 – Por conseguinte, contendo um produto ativo de inseticida e enquadrando-se no conceito de preparação, o produto preenche os requisitos exigidos pelas Notas Explicativas relativas à posição 3808 para ser classificado como um inseticida;

8 – É insuficiente para excluí-lo da posição 3808 a alegação de que ele é apenas um produto técnico destinado a formulação de inseticida e que, portanto, não estaria ainda pronto para uso. A mencionada nota 2 da referida posição é categórica ao estipular que “também se incluem nesta posição, desde que já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas etc., *preparações intermediárias* que precisam ser misturadas para se obter um inseticida, um fungicida, um desinfetante etc. pronto para uso.” Sabe-se de sobejo que o que dá a um produto a sua propriedade inseticida, ou seja, a propriedade de matar insetos, é o seu princípio ativo, do mesmo modo que é este que dá a um medicamento a sua capacidade de curar. Assim, por conter um princípio ativo de agrotóxico, não há como afirmar-se que o DIFLUBENZURONTÉCNICO não tenha propriedades inseticidas e por se apresentar misturado a outras substâncias, a ser utilizado em formulação inseticida, não há como não caracterizá-lo como uma preparação intermediária;

9 – Em face das considerações acima é forçoso reconhecer que o produto DIFLUBENZURON TÉCNICO se classifica na posição 3808 e na subposição 3808.10, por ser específica dos inseticidas, revelando-se, portanto, procedente o código 3808.10.29 adotado pela fiscalização.

Em face da decisão monocrática, o contribuinte foi intimado a recolher o crédito tributário mantido, consoante o demonstrativo abaixo, expresso em reais:

TRIBUTO	EXIGIDO	MANTIDO	CANCELADO
Imposto de Importação	55.421,52	55.421,52	- 0 -
Juros de Mora do II	4.926,97	4.926,97	- 0 -
Multa do II	41.566,14	41.566,14	- 0 -
Multa (Art. 526, II, RA)	277.107,58	277.107,58	- 0 -
Total do Crédito Tributário	379.022,21	379.022,21	- 0 -

RECURSO Nº : 121.602
ACÓRDÃO Nº : 303-29.773

Não concordando com a decisão monocrática, a recorrente interpôs Recurso Voluntário a este Colegiado, fls. 118/125, em que desenvolve a mesma linha de defesa quando da impugnação ao Auto de Infração, acrescentando, em resumo, o seguinte:

1 – A classificação adotada pela recorrente é específica para o produto importado, sendo certo que se trata de um produto técnico que não é, em si, um inseticida o que afasta a sua enquadrabilidade no capítulo 38 pretendido pela D. Autoridade Fiscalizadora;

2 – Ao contrário do quanto alegado na r. decisão, o fato do produto fazer parte da composição de um inseticida de nome comercial DIMILIN, não faz com que este se enquadre na nota 2 “a”2 do capítulo 38, uma vez que há posição específica para o produto DIFLUBENZURON, posição esta pertencente ao capítulo 29;

3 - Note-se que não existe o produto DIFLUBENZURON puro, posto que como exaustivamente explicitado por ocasião da impugnação, as impurezas encontradas pelo LABANA são indispensáveis para obtenção deste, sendo forçoso reconhecer que se admitida a tese exposta na r. decisão monocrática, não haveria razão de ser para a existência da posição 2924.29.2292;

4 – A própria decisão atacada afirma que os ingredientes inertes encontrados no produto tem por finalidade “*melhorar a manuseabilidade do produto na fabricação e formulação, e no acondicionamento, transporte e armazenamento do produto.*” (grifou-se).

5 – No presente recurso, o primeiro ponto a ser considerado é que a classificação adotada pela recorrente é específica para o produto em tela. Neste ocante temos que o fato do produto fazer parte da composição de um inseticida não o enquadra na nota 2 “a”2 do capítulo 38, pois consoante temos nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, mais especificamente da Regra n.º 3, tem-se que a classificação mais específica prevalece sempre sobre a mais genérica;

6 – Ora se não existe o produto puro e se as impurezas encontradas estão sob a égide do expresse permissivo legal, o produto deve necessariamente enquadrar-se na posição que lhe é específica, sendo forçoso reconhecer que resta completamente desprovida de qualquer sustentação legal a pretensão desclassificatória da D. Autoridade Fiscalizadora, mantida pela r. decisão ora guerreada;

7 – Assim, inadmissível pretender desclassificar o produto de sua posição tarifária específica, uma vez que – frise-se – as impurezas nele encontradas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.602
ACÓRDÃO Nº : 303-29.773

encontram respaldo no permissivo legal das notas do capítulo 29, não podendo, por esta razão, se cogitar tratar-se de preparação inseticida como equivocadamente entendeu o laboratório de Análises;

8 – Em suma, o produto importado não é uma mistura, mas sim um produto técnico, com enquadramento tarifário específico, conclusões estas trazidas da ampla literatura técnica acostada aos presentes autos, e condizente com o entendimento deste Conselho sobre o Assunto;

9 – Não poderiam ter sido mantidas as multas do artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, nem muito menos a do artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro, porque em sua declaração de importação a recorrente trouxe todos os elementos necessários à identificação do produto importado, não tendo em nenhum momento omitido a presença dos ingredientes inertes presentes, tornando inadmissível pretender-se alegar que tenha levado a erro o controle das importações;

10 – Impossível a manutenção da multa aplicada com base no artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, vez que a Recorrente descreveu corretamente o produto, mencionando inclusive estar este em teor de 90%, descrição esta que encontra-se de acordo com o enquadramento tarifário pleiteado, de sorte que não pode vir a ser punida tão somente pelo fato da D. Autoridade Fiscalizadora não concordar com o enquadramento tarifário adotado;

11 - Quanto à multa do artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro, melhor sorte não lhe assiste, porque da descrição fornecida pela Recorrente restou completamente individualizado e caracterizado o produto objeto da importação, sendo inadmissível se pretender multar a Recorrente como se a importação tivesse se dado ao desamparo de declaração.

Concluindo, requer seja dado provimento ao recurso, reformando-se a r. decisão monocrática, bem como a insubsistência do Auto de Infração, com a conseqüente extinção do crédito tributário e cancelamento dos gravames decorrentes.

O comprovante do depósito recursal encontra-se às fls. 126 dos autos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.602
ACÓRDÃO Nº : 303-29.773

VOTO

Da leitura dos autos compreende-se claramente que a lide restringe-se a classificação tarifária do produto importado, à luz das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, sendo o ponto principal da questão como se deve considerar o material inorgânico adicionado a este: se a adição apenas melhora o comportamento do produto durante o processo de moagem ou, além disso, atribui ao princípio ativo um uso específico de preferência ao uso geral.

A fiscalização aduaneira exigiu da recorrente um crédito tributário por haver constatado, em processo de revisão aduaneira e com base em laudo do LABANA, que o produto importado e declarado na Declaração de Importação n.º 97/0615455-8, não se enquadraria no código tarifário 2924.29.92 (alíquotas: II - 2,00% e IPI - 0,00%), mas sim no código tarifário 3808.10.29 (alíquota: II - 8,00% e IPI - 0%).

O laudo do LABANA, fls. 23, concluiu que não se trata apenas de Diflubenzuron Técnico, mas sim de uma Preparação Inseticida constituída de 1 - (4 - Clorofenil) - 3 - (2,6 - Difluorobenzoil) Uréia; (Diflubenzuron) e Substâncias Inorgânicas à base de Silício e Alumínio.

Corroborando esta afirmativa e contrariando as alegações da recorrente, o LABANA, às fls. 73, confirma o seu entendimento e acrescenta que “as substâncias inorgânicas à base de Silício e Alumínio (Silicato de Alumínio; caulim), presente na mercadoria, é um ingrediente inerte utilizado como diluente sólido para facilitar a diluição à concentração de formulações de pronto uso na agricultura.

O Silicato de Alumínio (caulim) não se trata de uma impureza do processo de fabricação.

Dessa maneira, concluímos que a mercadoria trata-se de uma **Preparação Inseticida Intermediária** constituída de 1 - (4 - clorofenil) - 3 - (2,6 - Diflubenzoil) Uréia;)Diflubenzuron) e Caulim, na forma de pó, uso exclusivo na indústria.”.(g.n.)

O que exclui, de pronto, o produto importado de enquadramento tarifário no capítulo 29 que abrange tão-somente os compostos de constituição química definidos apresentados isoladamente, não abrangendo, salvo disposições expressas em contrário, nem as misturas de compostos nem as preparações químicas que tornam o produto apto para alguma utilização específica, como no caso vertente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.602
ACÓRDÃO Nº : 303-29.773

Alega, ainda, a impugnante em sua defesa, que a colocação dos aditivos inorgânicos é indispensável ao processo de fabricação para garantir a fluidez do produto e a redução do risco de explosão no processo de síntese, insistindo que estes aditivos são impurezas decorrentes do processo produtivo.

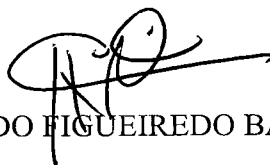
As Notas do capítulo 29, observam que o termo “impurezas” aplica-se exclusivamente às substâncias cuja associação com o composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação, acrescentando que, quando essas substâncias são deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral, não são consideradas impurezas admissíveis.

O simples fato de acrescentar à descrição do produto o seu nome comercial, conhecido tecnicamente, demonstra a atitude correta do importador de cooperar e permitir à administração aduaneira a completa identificação da mercadoria para fins de classificação fiscal. Não houve declaração inexata. A partir dessas constatação, mesmo que o contribuinte cometa erro de classificação, não merece ser punido com multa. O ADN COSIT nº 10/97 serve de orientador a esta situação. Portanto, são incabíveis as multas do Imposto de Importação e do IPI aplicadas, respectivamente, com base no art. 44, I, e no art. 45 da Lei nº 9.430/96. Também deve ser afastada a multa aplicada por suposta infração ao controle administrativo com base no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

A fiscalização aduaneira ao desclassificar o produto do código tarifário NCM 2924.29.92, remeteu-o ao código tarifário 3808.10.29, o que entendemos ter sido um procedimento correto, considerando as informações fornecidas pelo LABANA.

Do acima exposto e tendo em vista tudo que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir, unicamente, as multas lançadas.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2001



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator